



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

VITOR MENESES VIEIRA NETO

Prof. Gustavo Bispo

**Itabaiana/SE
2019**

VITOR MENESES VIEIRA NETO

DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

DIREITOS DOS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

VITOR MENESES VIEIRA NETO ¹

RESUMO

O presente artigo com o tema Direitos dos Idosos na Legislação Brasileira traz um importante apanhado de informações sobre esse assunto, pois o envelhecimento populacional tem aumentado em quase todo o mundo. Dentro desse contexto, o estudo busca responder ao seguinte questionamento: Como as normas que se encontra prevista na Lei nº 8.842/1994 e no Estatuto do Idoso devem ser exercidas para a manutenção do papel social dos idosos, para a sua reinserção social, bem como para a prevenção da perda de sua autonomia? Tem o objetivo de mostrar como os preceitos estipulados na lei sobre os direitos dos idosos estão sendo efetivados apesar dos seus entraves e suas lacunas ao assumir que a sua importância depende não só da sua implementação total, mas da sua integração entre os vários setores, como saúde, educação, mercado de trabalho, habitação. Especificamente objetiva, analisar como ocorre à efetivação dos preceitos legais do Estatuto do Idoso e a sua pertinência atual; Identificar quais são os crimes que estão previstos no Estatuto do Idoso; registrar quais são os direitos previdenciais e assistenciais dos idosos no Brasil; Descrever como acontece a Política Nacional dos Idosos no Brasil conforme o que esta prevista na Lei nº 8.842/1994. O estudo está norteado por uma metodologia embasada em pesquisas bibliográficas de caráter descritivo qualitativo, caracterizada a partir de subsídios teóricos encontrados em livros, artigos, dissertações, teses, entre outros publicados nos bancos de dados. Os resultados foram alcançados com êxito e foram apresentados em tópicos e sub-tópicos abordando esse assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos. Estatuto. Idosos. Lei. Social.

ABSTRACT

This article on the Rights of the Elderly in Brazilian Legislation brings an important collection of information on this subject, as population aging has increased almost everywhere in the world. Within this context, the study seeks to answer the following question: How are the norms foreseen in Law 8,842 / 1994 and in the Statute of the Elderly to be exercised for the maintenance of the social role of the elderly, for their social reintegration, and for to prevent the loss of their autonomy? Its purpose is to show how the precepts stipulated in the law on the rights of the elderly are being implemented despite their obstacles and their shortcomings in

¹ Estudante do curso de Direito da Universidade Tiradentes, campus Itabaiana/SE. E-mail: vitormvn100@hotmail.com

assuming that their importance depends not only on their total implementation, but on their integration among the various sectors, such as health, education, labor market, housing. Specifically objective, to analyze how it occurs to the effectiveness of the legal precepts of the Statute of the Elderly and its current relevance; Identify what crimes are foreseen in the Elderly Statute; to record what are the pension and welfare rights of the elderly in Brazil; Describe how the National Policy of the Elderly in Brazil happens according to the provisions of Law 8,842 / 1994. The study is guided by a methodology based on qualitative descriptive bibliographical research, characterized by theoretical subsidies found in books, articles, dissertations, theses, and others published in databases. The results were successfully achieved and were presented in topics and sub-topics addressing this subject.

KEYWORDS: Rights. Statute. Seniors. Social Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo sobre Direitos dos Idosos na Legislação Brasileira traz um importante apanhado de informações sobre esse assunto, pois o envelhecimento da população tem aumentado em quase todo o mundo. Por consequência da queda da fecundidade e da mortalidade, criaram-se novas necessidades e novas demandas sociais em todos os países.

A forma e o ritmo como isso vêm ocorrendo em vários contextos, diferem de um país para outro e trazem desafios distintos. No Brasil, essas demandas colocadas pelo envelhecimento foram somadas a outras demandas sociais básicas ainda não atendidas. Uma das respostas dada pelo Estado brasileiro em conjunto com a sociedade foi à aprovação da Política Nacional do Idoso (PNI), por meio da Lei nº 8.842/1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996. E mais adiante, em 01 de Outubro de 2003 com a implementação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741).

Esse foi um passo importante para a segurança dos direitos sociais à pessoa idosa, “criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (art. 1º da Lei nº 8.842/1994). No entanto, passados vinte anos de sua aprovação, em 2014, a proporção da população idosa brasileira atingiu a marca de 13,7%, reforçando os desafios já levantados. A

década de 1980 coincidiu com o período de redemocratização do país, o que possibilitou um amplo debate por ocasião do processo constituinte, resultando na incorporação às questões sociais do texto constitucional de 1988.

Todavia, a PNI consiste em um conjunto de ações governamentais com o objetivo de assegurar os direitos sociais das pessoas idosas, partindo do princípio fundamental de que “o idoso é um sujeito de direitos e deve ser atendido de maneira diferenciada em cada uma das suas necessidades físicas, sociais, econômicas e políticas” (Camarano e Pasinato, 2004, p. 269).

Dentro desse contexto, o estudo busca responder ao seguinte questionamento: Como as normas que se encontra prevista na Lei nº 8.842/1994 da Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso devem ser exercidas para a manutenção do papel social dos idosos, para a sua reinserção social, bem como para a prevenção da perda de sua autonomia?

Portanto, esse estudo tem o objetivo de mostrar como as normas estipuladas na lei sobre os direitos dos idosos estão sendo efetivadas apesar dos seus entraves e suas lacunas ao assumir que a sua importância depende não só da sua implementação total, mas da sua integração entre os vários setores, como saúde, educação, mercado de trabalho, habitação, entre outros.

Especificamente objetiva, analisar como ocorre à efetivação dos preceitos legais do Estatuto do Idoso e a sua pertinência atual; Identificar quais são os crimes que estão previstos no Estatuto do Idoso; registrar quais são os direitos previdenciais e assistenciais dos idosos no Brasil; Descrever como acontece a Política Nacional dos Idosos no Brasil conforme o que esta prevista na Lei nº 8.842/1994.

O estudo em questão está norteado por uma metodologia embasada em pesquisas bibliográficas de caráter descritivo qualitativo, caracterizada a partir de subsídios encontrados em livros, artigos, dissertações, teses, entre outros publicados nos bancos de dados. A seguir, serão apresentados em tópicos e subtópicos os resultados desta pesquisa.

2 A POLÍTICA NACIONAL DOS IDOSOS NO BRASIL

A Política Nacional do Idoso (PNI), aos vinte anos, lança um olhar para verificar como o processo de envelhecimento do Brasil se inquietava, sentindo a precisão de providências que viessem a dar conta das questões acarretadas por esse processo que avançava célere e não tão imperceptível.

A PNI surge no cenário brasileiro como a explicitação das políticas que o Estado estabelece em relação às pessoas idosas. Sua estrutura se apresenta dividida em quatro capítulos: I - Da finalidade (art. 1º e 2º), que define quem é o idoso a partir de um único critério, o cronológico; II - Dos princípios e das diretrizes (art. 3º e 4º), que traz alguns postulados norteadores da ação social; III - Da organização e gestão (art. 5º a 9º), que atribui ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) a coordenação da PNI; e IV - Das ações governamentais (art. 10º a 22º), que trata da implementação da PNI nos campos de elevação e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer.

Dando prosseguimento às diretrizes lançadas pela Constituição Federal/1988 e fortemente influenciadas pelo avanço dos debates internacionais sobre a questão do envelhecimento, a PNI (Lei nº 8.842) foi aprovada em 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948 (3/7/1996). Esta é regida pelos seguintes princípios, citados no seu art. 3º:

- I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;
- V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (Art. 3º, PNI, Lei nº 8.842/1994).

A referida lei prevê a implementação da PNI por intermédio de ações governamentais nos campos de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência. Define ações e estratégias para cada órgão setorial, negociam recursos financeiros entre as três esferas de governo, além de

acompanhar, controlar e avaliar essas ações. Em janeiro de 1997, um plano de ação governamental para a integração da PNI, foi elaborado e determinou a articulação e a integração de setores ministeriais para viabilizar a sua efetivação (Brasil, 1997).

A gestão da PNI foi originalmente vinculada ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social. Em 2009, a sua coordenação foi transferida para a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República, atual Ministério da Justiça e Cidadania. A transferência se deu por meio do Decreto nº 6.800/2009, cuja força é inferior à da lei que criou a PNI. Em outras palavras, esta transferência não ocorreu de direito. Na maioria dos municípios brasileiros, contudo, a gestão da política continua vinculada às secretarias de assistência social, que têm como recorte a vulnerabilidade social, não contemplando as demais necessidades da população alvo.

O decreto que regulamentou a PNI enfatiza o cuidado do idoso pela família em detrimento do institucional, sendo este visto como o último recurso a ser utilizado e voltado apenas para os idosos muito pobres, abandonado e/ou completamente sem família. Ou seja, na lei, a mudança da pessoa idosa para uma instituição decorre da inexistência de serviços suficientes e/ou eficazes para assistir as necessidades tanto dos indivíduos dependentes quanto de seus membros familiares.

Vale ressaltar que, a lei da PNI menciona respeito aos direitos dos idosos, mas não estabelece a quem cabe à responsabilidade para promovê-los e defender. Também não atribuíram competências no âmbito do sistema de justiça brasileira sobre a aplicação das regras sobre a pessoa idosa, ou seja, definindo atuações para impedir abuso e lesões a seus direitos. Isso abriu caminhos para a criação do sistema jurídico de garantias, que ocorreu com o Estatuto do Idoso, nove anos depois da PNI. Ou seja, o estatuto foi uma resposta à falta de efetividade e não realização de inúmeras medidas de proteção e ações previstas na PNI.

De toda maneira, a PNI deve ser interpretada como uma estratégia jurídico-legal que deveria subsidiar a União, os estados, o Distrito Federal (DF) e os municípios brasileiros na oferta e implantação de diretrizes que assegurem a proteção e a defender os direitos das pessoas idosas.

2.1 O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, possui 118 artigos, estruturados em sete títulos, e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2004. Para o autor, o grande mérito do estatuto foi instituir um aparelho de garantias de direitos dos idosos para assim, efetivar os seus direitos sociais.

O sistema de garantias previsto no estatuto é composto pelas seguintes instituições/órgãos: Conselhos do Idoso, SUS, Sistema Único de Assistência Social (Suas), Vigilância em Saúde (Visa), Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Polícia Civil. O Estatuto do Idoso resgata os princípios constitucionais e dá mais um passo em direção à ampliação dos direitos da pessoa idosa (Rodrigues, 2007). Ele surge em parte como reflexo da não implementação da PNI e por isso mesmo reitera vários de seus dispositivos, com o intuito de “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003, art. 1º).

O Estatuto reafirma o direito do idoso a educação, cultura, lazer e esporte (art. 20), bem como regulamenta que o poder público criará oportunidades de acesso do idoso à educação (art. 21) e apoiará a criação de universidades abertas para os idosos (art. 25). Apesar disso, cabe ressaltar que muitos dos artigos ainda estão distantes da realidade da maioria da população idosa brasileira.

Desse modo, o Estatuto do Idoso (2003) configura uma mudança de paradigma em relação à questão social da velhice, uma vez que amplia o sistema de proteção deste crescente grupo da sociedade, representando uma real ação afirmativa em prol da efetivação dos direitos sociais do idoso.

Segundo a Secretaria de Direitos Humanos (SDH):

O Estatuto do Idoso, não só foi um marco jurídico e político importante, como também mostrou ser uma lei amplamente inovadora, ousada e avançada, além de protetiva deste grupo vulnerável, e que assegurou, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros (BRASIL, 2013, p. 38).

O Poder Judiciário exerce uma grande importância na efetivação desses direitos. O Estatuto do Idoso aloca ao Ministério Público um papel de destaque no

sistema de garantias dos direitos. E relação às medidas de proteção, o legislador confere ao Órgão a autonomia para determinar a aplicação de medidas que visam resguardar a pessoa idosa violada ou ameaçada em seus direitos. No âmbito penal, o Ministério Público será o titular das ações penais públicas incondicionadas, decorrentes da prática de crimes previstos no estatuto.

Além do mais, o Estatuto do Idoso previu a criação de varas especializadas e exclusivas para o idoso. Seguindo esta orientação, a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI), de 2006, deliberou sobre a criação de um sistema judicial de proteção ao idoso, isto é, a criação de varas/juizados, promotorias de Justiça, defensorias públicas e delegacias especializadas na defesa da pessoa idosa.

Portanto, o Estatuto estabelece que o objetivo da lei seja regular o direito assegurado, ou seja, a “cidadanização”, a ruptura com os paradigmas filantrópicos e securitários, adotando a combinação do paradigma da seguridade com o do envelhecimento ativo. Tornou mais clara e operacional a descentralização das políticas para o envelhecimento, com maior peso para as municipalidades, inclusive na criação dos conselhos de direitos dos idosos. .

No que se refere à Educação, no Estatuto é garantido o total ingresso da pessoa idosa ao concurso público sob dois alicerces expressos: vedar a discriminação e a definição de limite máximo de idade, de modo inclusivo para concursos, em exceção os casos em que o cargo determinar e preferir o concorrente de idade mais alta sendo utilizada como critério de desempate.

2.1.1 Os crimes previstos no Estatuto do Idoso

A violência contra a pessoa idosa ocorre de diversas formas e em diversos universos. Compreende desde a violência física, maus-tratos dentro e fora do convívio familiar, até a violência social resultante de políticas econômicas e sociais que interferem no nível de desigualdade (Pasinato, Camarano e Machado, 2006).

Segundo as autoras Pasinato, Camarano e Machado (2006)::

Se, por um lado, a violência contra os idosos se insere nos meandros dos conflitos intrafamiliares, muitas vezes invisíveis para a sociedade, por outro, nas sociedades capitalistas, a própria construção do “ser idoso”, que associa idade avançada à obsolescência, se traduz em violência social. Isso coloca a violência como parte de uma questão mais ampla de construção da cidadania em um ambiente democrático (PASINATO, CAMARANO e MACHADO, 2006, p. 7).

A violência contra a pessoa idosa é um fato grave, complexo e ocorre em diversas formas. O art. 19 do Estatuto elenca a autoridade policial (Polícia Civil) como um dos órgãos responsáveis pelo recebimento de notícias formuladas pelos profissionais de saúde e pela comunidade em geral, relatando casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos.

A cena que observamos no dia a dia da militância da Promotoria de Justiça do Idoso é que a polícia ainda não está preparada para enfrentar a violência contra a pessoa idosa por vários motivos: falta de treinamento, carência de pessoal, excesso de demanda em razão da grave crise de segurança que atravessa o país, não criação de delegacias especializadas etc.

No campo de atividade policial, é urgente que a instituição promova o treinamento dos policiais para que seja possível desenvolver melhor suas funções nos casos de violência contra a pessoa idosa, isso em delegacias especializadas. Outros sim, os crimes previstos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada, e, assim, chegando ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de qualquer um desses delitos (art. 96 a 108) deverá proceder de ofício, ou seja, instaurar o procedimento e apurar as responsabilidades.

Em primeiro lugar, é preciso discutir de que tipo de violência está se falando: física, sexual, psicológica, financeira ou material, abandono, negligência ou violência auto infligida. Conforme mencionado por Minayo e Almeida (2016), o combate à violência e aos maus-tratos cometidos contra os idosos não foram contemplados na PNI.

O Estatuto do Idoso avançou ao considerar esta questão. No entanto, mesmo após o estatuto, informações sobre violência são difíceis de serem obtidas. Se para analisar a situação da violência atual contra idosos esbarra-se na falta de informações, esta carência é muito mais acentuada para o período pré-PNI. Em virtude dos crimes contra os idosos, no Estatuto do Idoso em seu Art. 94 previsto na Lei nº 10.741, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapassa 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de

setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que, a negligência é uma das formas pelas quais se caracteriza a conduta culposa, por desatenção, omissão ou descuido no procedimento em face das exigências de situação determinada. Na relação com o idoso, consiste no não cumprimento da ação exigível na forma prevista em lei.

A discriminação tem, em face do idoso, natureza dolosa, por seu caráter de tratamento do idoso menos qualificado, tanto material quanto moral, em comparação com a média do destinado a outras pessoas da mesma condição. Ofende o princípio da igualdade, pois o discriminador trata o idoso de modo depreciativo, pelo fato de sua idade. Porém, a violência corresponde à ação do sujeito, composta pelo elemento passivo (a eventual fraqueza do idoso) e o elemento ativo (o uso de força física ou psicológica em excesso sobre o razoavelmente suportável pelo ofendido) ofendendo a vítima física ou moralmente, infligindo danos indevidos.

No âmbito das conquistas, vale mencionar que a Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos. Visto que, disseminar e difundir o Estatuto do Idoso reforça a racionalidade emancipatória deste documento, convertendo-o em um instrumento de cidadania e de educação, na busca da construção de uma cultura de paz, de respeito e de melhor convívio intergeracional, para proporcionar um Brasil com perspectivas positivas e saudáveis de convivência entre crianças, jovens, adultos e pessoas idosas.

2.2 A Proteção Social a Velhice e a Legislação Brasileira

No Brasil, a importância da proteção social à velhice está refletida na Constituição Federal de 1988 (CF/1988). O seu art. 6º, além de assegurar como direito social a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, garante, também, o direito à saúde e o reconhecimento à assistência social aos desamparados.

Salgado (2007, p. 68) compreende o envelhecimento como:

Um processo multidimensional, ou seja, resulta da interação de fatores biológicos, psicoemocionais e socioculturais. Executando a razão biológica que tem caráter processual e universal, os demais fatores são composições individuais e sociais, resultado de visões e oportunidades que cada sociedade atribui aos seus idosos.

Quanto ao direito à velhice, em decorrência da adoção interna de alguns tratados internacionais e da influência da concepção de Estado Social Democrático de Direito, materializadas no acolhimento de um sistema de garantias a pessoas idosas, o Brasil reconhece o direito à velhice com dignidade como um direito humano fundamental (MAIO, 2016).

Assim, todo o ordenamento jurídico brasileiro resguarda o direito à vida, sendo o envelhecimento reconhecido como um direito personalíssimo, e sua proteção um direito social (art. 3º do Estatuto do Idoso). Nesse sentido, as políticas mais importantes para a população idosa seriam as da seguridade social, incluindo-se a renda, para compensar à perda da capacidade laborativa, a previdência, a assistência social, a saúde, com cuidados de longa duração, a habitação, a infraestrutura, a acessibilidade, com a criação de um entorno favorável, a redução de preconceitos etc. (IPEA, 2010).

O Estatuto do Idoso reserva ao Ministério Público um papel de destaque no sistema de garantias dos direitos. Logo no capítulo referente às medidas de proteção, o legislador confere ao Órgão a autonomia para determinar a aplicação de medidas que visam a resguardar a pessoa idosa violada ou ameaçada em seus direitos (art. 45).

Conforme assinala a autora Goldman et al. (2000, p. 19), mesmo estabelecidos em instrumentos legais como nas Constituições, Códigos e Estatutos, os direitos sociais só se concretizam na prática. Em países pouco desenvolvidos como o Brasil, o aparato legal contempla os direitos sociais, mas a realidade desmistifica a letra morta da lei. O usufruto dos direitos sociais só pode ser garantido com a efetiva participação política da população.

O art. 230 da CF/1988 estabelece que: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988). A mesma premissa deste tripé constitucional norteou toda uma legislação infraconstitucional, incluindo a PNI – sancionada pela Lei Federal

nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e o Estatuto do Idoso, regulamentado pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

A intervenção do Estado moderno nas questões sociais é uma função essencial, considerando-se a necessidade de propiciar à população algum tipo de proteção que diminua as desigualdades e que facilite as transformações políticas, sociais e econômicas advindas da época da industrialização, ocorrida principalmente na Europa. Esta intervenção estatal ocorre por meio de políticas públicas, as quais reconhecem as necessidades básicas e estabelecem um conjunto de direitos e deveres que vincula o cidadão ao Estado (MAIO, 2016).

A formação dos sistemas de proteção social tem origem nas necessidades das sociedades de impedir ou diminuir o impacto de determinados riscos sobre os indivíduos e os grupos sociais. Porém, as formas de concretizar as políticas variam também, segundo a concepção de Estado (conservador, liberal ou neoliberal, intervencionista ou regulatório) e a sua relação com o mercado e a sociedade; ou seja, de como, com que peso e grau o Estado deve atuar no social (MAIO, 2016; PINO e LARA, 2013).

Em síntese, proibir constitucionalmente a prática discriminatória, tendo por base a idade, consolidou-se nas leis que se seguiram, como a que instituiu a Política Nacional do Idoso – PNI (Lei nº 8.842/1994), cuja regência é a do princípio da não discriminação de qualquer natureza da pessoa idosa (art. 3º, inciso III); a Lei nº 9.029/1995, que, de forma abrangente, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória ou que limite o acesso da pessoa à relação de emprego com a motivação na idade do trabalhador (art. 1º).

Desse modo, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que tem como princípio básico a não discriminação da pessoa idosa (art. 4º), proíbe expressamente a discriminação e a fixação de limite máximo de idade (art. 27), inclusive para concursos públicos e criminaliza, com pena de reclusão de seis meses a um ano, quem obstar o acesso a qualquer cargo público ou negar emprego ou trabalho por motivo de idade (art. 100, incisos I e II).

Sendo assim, uma legislação compromissada em aproveitar as oportunidades de uma sociedade envelhecida deve ter seus canhões assestados para o estímulo à empregabilidade dos trabalhadores com mais de 55 anos, e não para a aposentadoria em determinada idade, inclusive porque a capacidade laboral está atualmente descolada das etapas cronológicas.

Essa legislação, que já atingiu a sua maioria, nada mais é do que uma carta de boas intenções de que cada política setorial deve desenvolver na área do idoso. Resume-se a um rol de ações programáticas que, se efetivamente implementadas, jamais daria ensejo ao Estatuto do Idoso.

Porém, não é leviano afirmar que só existe hoje o Estatuto do Idoso porque a CF/1988, a PNI, seus regulamentos e algumas outras legislações esparsas não foram exercidos. Se o fossem, não haveria a necessidade de mais um diploma legal. O Brasil peca por excesso de leis e pelo descumprimento dessas mesmas leis.

3 OS DIREITOS PREVIDENCIAIS E ASSISTENCIAIS DOS IDOSOS NO BRASIL

O envelhecimento populacional e a crise financeira mundial deflagrada em 2007 colocaram mais uma vez a questão previdenciária no centro do debate econômico. Os sistemas de previdência foram imediatamente culpabilizados pelo deficit público, sobretudo nos países europeus. No entanto, cinco anos depois, começou a ganhar força entre alguns governos da União Europeia (UE) uma nova interpretação que vê uma oportunidade no fato de vivermos em um mundo habitado por um maior número de idosos.

Essa visão de forma alguma anula interpretação meramente fiscalista, ainda hegemônica. Ela representa, porém, uma inversão completa da forma como os economistas até hoje encaram o desafio inédito de oferecer soluções para a sustentabilidade das sociedades envelhecidas.

A legislação previdenciária brasileira em vigor está estabelecida na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que recebeu quatro emendas desde então. Além disto, três leis recentes a complementam. Ressalta-se que os direitos relativos à previdência social podem ser considerados direitos sociais fundamentais que têm adquirido uma força normativa crescente e atingiram o seu mais alto grau nessa Constituição (NOLASCO, 2012). Já a Política Nacional do Idoso (PNI) estipula e dar prioridade ao atendimento à pessoa idosa nos requerimentos dos benefícios previdenciários, bem como salienta a precisão da

concepção e do estímulo à sustentação de programas preparatórios para a aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos ao afastamento.

Ao avaliar o mercado de trabalho para as pessoas com mais de 60 anos no Brasil, à luz da Lei nº 8.842/1994 ou da Política Nacional do Idoso (PNI), é indispensável mencionar essa mudança de paradigma mundial, porque, afinal, antes de qualquer regulamentação, a oferta de emprego depende de políticas macroeconômicas. Em outras palavras, depende da economia em que o trabalhador está ou não inserido.

É preciso, portanto, conhecer a percepção da sociedade sobre o processo do envelhecimento populacional sob o ponto de vista econômico. Trata-se de um fenômeno apenas a demandar respostas assistencialistas das políticas públicas ou ele deve ser também uma possibilidade de gerar riqueza para todo o conjunto da sociedade. O trabalhador idoso estará sempre à mercê desta escolha.

A PNI (Lei nº 8.842/1994) designa o Conselho Nacional do Idoso e dá diversas providências, garantindo para o campo do trabalho e da previdência social a criação de ferramentas que proíbe à discriminação aos idosos em relação a sua inserção no mercado de trabalho, nos departamentos públicos e privados; priorizando o acolhimento das pessoas idosas nos benefícios previdenciários e a concepção, o estímulo e a sustentação de programas preparatórios para aposentadoria nos domínios público e privado com menor antecedência de dois anos antes do afastamento.

Nesse sentido, é direito dos idosos, segundo o art. 26 do Estatuto do Idoso, desempenhar uma atividade profissional em um lugar de trabalho benéfico e protegido, especialmente dando atenção às suas condições físicas, intelectuais e psíquicas para desenvolver o trabalho bem-sucedido.

Visto que, o sistema estabilizado de trabalho constitui o amparo do trabalhador mais velho, garantindo-lhe a aplicabilidade das normas de assistência sobre segurança e saúde no trabalho que constam da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim como das regras previstas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou dos municípios onde se encontram os estabelecimentos empresariais e de trabalho e, também, daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho (art. 154 da CLT).

Ao tratar da profissão e do trabalho, o Estatuto do Idoso, afiança que a pessoa idosa tenha o direito ao treinamento de exercício profissional, respeitando as suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, uma vez que, na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho, é proibida a discriminação e a definição de limite máximo de idade.

O Estatuto do Idoso e o PNI determinam ao poder pública a concepção de programas de profissionalização individualizada para os idosos, aproveitando suas potencialidades e desenvolvimentos para atividades satisfatórias e remuneradas; preparar os trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, através de incitação a novos projetos sociais, conforme seus interesses, de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania; e estímulo às empresas privadas para inserção do idoso no mercado de trabalho.

Essas questões se tratam de termos legais de grande importância, principalmente como à prioridade ao acolhimento dos idosos pelos benefícios previdenciários, apontados pelo direito ao ingresso aos serviços em equivalência aos anos de contribuição. Os direitos incluídos à profissionalização individualizada da pessoa na terceira idade ainda decaem da formulação através de uma política pública nacional de profissão.

Referente aos programas de elaboração para a aposentadoria, quando existem no campo da administração pública e das empresas privadas, no qual não se tem nenhuma informação quanto aos resultados e à eficácia. Diz-se somente que costumam ser adequados para os fins, porém, decorrentes de lei que não merecem a ação promocional do Ministério Público no sentido de fazê-los implementar.

Essa ação se trata de um acontecimento particular, a aposentadoria é uma reflexão proporcionalmente e diretamente no lugar de trabalho, na família e na sociedade em que a pessoa vive. Além de delimitar a vida ativa do trabalhador por 30 ou 35 anos, a comprovação pessoal do envelhecimento junto com a aposentadoria. Daí a grande relevância dos programas de preparação para a aposentadoria. Estes programas surgiram na década de 1950 nos Estados Unidos e, timidamente, começaram a ser implementados no Brasil nos anos 1980, com a finalidade de apresentar informações sobre o sistema previdenciário.

Os documentos do Ministério da Previdência Social (atualmente anexado ao Ministério da Fazenda) possuem mais de 10 milhões de idosos acima de 70

anos que recebem benefícios do regime geral da previdência social, com máxima centralização nas áreas urbanas e na população feminina. Do Informe Brasil, mostra que a fonte de renda principal de homens e mulheres é a aposentadoria, visto que, as famílias com idosos se encontram em melhores condições econômicas que as demais.

Esses documentos também apontam que há um acréscimo apreciável no número de pessoas com 80 anos ou mais, em torno de 2,9 milhões. Ultimamente são comuns as contestações levadas aos tribunais por pessoas aposentadas por invalidez propendendo receber o percentual de 25% incidente sobre o valor da aposentadoria para pagar os custos de um cuidador, onde esse benefício é previdenciário previsto no art. 45, da Lei no 8.213/1991.

Dessa forma, ao ser aprovados os agravos que constam no Anexo I do Decreto nº 3.048/1999, nos quais são:

- A deficiência visual, comprovada a cegueira absoluta;
- A amputação dos nove dedos das mãos ou superior a esta;
- A paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
- A amputação dos membros inferiores, acima dos pés, bem como o uso de prótese;
- A amputação de uma das mãos e de dois pés, mesmo que use a prótese;
- A amputação de um membro superior e outro inferior, bem como o uso da prótese;
- A adulteração das faculdades mentais com grave inquietação da vida orgânica e social;
- A enfermidade que determine permanência continuada no leito;
- A insuficiência estável para as atividades da vida diária (ANEXO I DO DECRETO nº 3.048/1999).

Todavia, no decorrer da lei, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adicionar o percentual de 25% no ato da permissão da aposentadoria por invalidez e, uma vez constatada a necessidade da assistência estável, detectada devidamente pela perícia com a comprovação da condição do agravo, o benefício deverá ser pago administrativamente, sem a precisão de o interessado entrar em juízo. Portanto, esse é o método aguardado pela autarquia previdenciária e é consentânea com a realidade de urgência no atendimento vivido pela pessoa idosa.

3.1 Benefícios Previdenciários e Assistenciais aos Idosos

Nos anos de 1970, foram criados benefícios de assistência social vitalícios para idosos e inválidos que não recebiam nenhum outro benefício social e moravam em domicílios com uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (Renda Mensal Vitalícia – RMV). Apesar de ser um benefício assistencial, exigia-se pelo menos um ano de contribuição ou, alternativamente, que o beneficiário tivesse trabalhado por cinco anos em alguma atividade não coberta pela previdência na época.

Chama-se a atenção para as diferenças entre os conceitos de assistência e previdência social. Enquanto a primeira é financiada pelo governo, por meio dos tributos pagos pela sociedade, a segunda consiste em um seguro de contribuição mútua para que haja o recebimento, pelo segurado, de um benefício no futuro. Segundo o art. 201 da CF/1988, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (Brasil, 1988).

Desse modo, a previdência social consiste em uma poupança forçada, imposta ao cidadão para que este possua condições financeiras para manter a sua capacidade de consumo quando não mais possuir capacidade para trabalhar. Por idoso, consideravam-se pessoas com 70 anos ou mais de idade.

O valor do benefício foi estipulado em metade do salário mínimo. Este benefício foi modificado com a CF/1988, onde o seu valor foi fixado em um salário mínimo e a idade mínima para o seu requerimento passou para 68 anos (Camarano e Pasinato, 2004). O Estado brasileiro, desde 1990, direciona sua legislação de previdência social para impor ou estimular a postergação da idade de aposentadoria, sobretudo dos trabalhadores do regime geral, isto é, da iniciativa privada, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em 1993, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), foram criados benefícios assistenciais *stricto sensu* – os amparos assistenciais, denominados Benefícios de Prestação Continuada (BPCs). Esta empreitada deu-se principalmente por meio de duas reformas da Previdência Social: uma em 1998, no governo de Fernando Henrique Cardoso, quando foi criado o fator previdenciário; e outra em 2003, no governo de Luiz Inácio Lula da

Silva, que tratou da reforma da aposentadoria no setor público, embora várias leis tenham sido promulgadas com alterações relevantes no sistema de repartição.

Em 2003, o Estatuto do Idoso reduziu para 65 anos a idade mínima para o requerimento do BPC. Além disto, a Loas mudou o caráter vitalício destes benefícios, que passaram a serem reavaliados a cada dois anos para se verificar se as condições que os geraram ainda persistiam. Porém, a majoração de 25% do benefício de aposentadoria do art. 45, da Lei nº 8.213/1991, só é devida para o segurado aposentado por invalidez que carece de auxílio estável de um cuidador, tem causado desigualdades no domínio da permissão de benefícios. Isso porque a pessoa aposentada por idade que chegar a completar as mesmas condições de gravidade da doença ou diminuição de mobilidade elencadas no decreto regulamentador não terá o mesmo direito.

Dessa forma, não há distinção entre os episódios sucedidos com o idoso aposentado por invalidez e por idade que no transcorrer da vida têm agravos a sua saúde e a sua condição física e mental e precisa de cuidados constantes. Deste modo, o bom emprego do início da analogia, os dois casos merecem a mesma assistência, uma vez que, embora distintas, procedem do estado de invalidez (uma antes, outra depois da aposentadoria). Ambos os casos são autênticos e dignos da segurança prevista em lei.

Mesmo que se compreenda o pausado processo legislativo para a edificação de uma regra, é alvissareiro verificar que há uma proposta de reforma que se encontra no art. 45, da Lei nº 8.213/1991, constante do Projeto de Lei do Senado nº 493/2011 (votado e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde detém o número 4.282/2012), no sentido de aplicar a majoração de 25% ao benefício decorrente de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço e aposentadoria especial.

A CF/1988 modificou essa legislação elevando o valor desse benefício para um salário mínimo e reduzindo a idade para o seu requerimento de 65 para 60 anos para homens e 55 para mulheres. Além disso, a unidade beneficiária deixou de ser o domicílio e passou a ser o indivíduo, o que teve um grande impacto na redução da pobreza entre os idosos do meio rural, principalmente entre as mulheres.

4 BREVE ANÁLISE SOBRE A POPULAÇÃO DA TERCEIRA IDADE

A população que se encontra na terceira idade em fase de envelhecimento é considerada um fenômeno mundial que, nos anos mais recentes, ganha maior importância nos países em desenvolvimento. No Brasil, o crescimento da população que se encontra na terceira idade está ainda mais relevante, tanto em termos absolutos quanto proporcionais. Os efeitos do aumento desta população já são percebidos nas demandas sociais, no campo da saúde e na previdência.

O envelhecimento da população brasileira e a maior longevidade das pessoas idosas são, sem dúvida, um novo desafio que, também, aponta novas perspectivas de vida. Longe de ser frágil, a maioria das pessoas idosas mantém-se em boas condições físicas, realizam as tarefas do cotidiano e contribuem com suas famílias. Esse envelhecimento está se processando em meio a condições de vida, para parcelas imensas da população, ainda muito desfavoráveis. A velhice, conforme FARIAS (1990), é um período de muitas mudanças para o indivíduo.

A sociedade ainda não definiu papéis para essa parcela da população com graves problemas e prejuízos de ordem econômica. Todavia, os rendimentos de aposentadoria dos idosos elevam a renda familiar entre os mais pobres, contribuindo para reduzir os níveis de pobreza no País. A pessoa idosa pode ser inserida na sociedade de maneira qualificada, assumir papéis relevantes e, por que não, reiniciar um novo ciclo de trabalho.

Há um crescente reconhecimento de que a pessoa idosa deve ter condição de trabalhar enquanto desejar e os direitos da idade devem ser reconhecidos e recompensados. Portanto, o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, e é dever do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Conforme Veras (1995):

“As pessoas idosas desejam e podem permanecer ativas e independentes por tanto tempo quanto for possível, se o apoio adequado lhes for proporcionado. Os idosos encontram-se potencialmente em risco não apenas porque são velhos, mas porque são vulneráveis às incapacidades de suas próprias mentes, de seus corpos e de seu meio físico e social” (VERAS, 1995, não paginado).

A garantia dos direitos das pessoas que se encontram na terceira idade, está determinada na legislação com o advento do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, considerada uma das maiores conquistas da população idosa brasileira. Onde está previsto no Art. 2º que o idoso deve gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as ocasiões e facilidades, para o cuidado de sua saúde física e mental e seu aprimoramento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

4.1 Direitos do Idoso na Constituição de 1988

A Constituição e o Estatuto do Idoso (criado pela Lei nº 10.741/03), para regulamentar seu art. 230, levam a uma síntese conclusiva: envelhecer é fato da natureza e do tempo. Prolongar a vida é fato da medicina, do progresso das ciências. Envelhecer com dignidade é prêmio a ser conquistado, em particular pela parcela da população pobre, quando submetida às durezas da idade provectora. Prêmio garantido pela Carta Magna.

Idosos pobres ou remediados, contudo, garante alimentação, apoio à saúde e à vida através da previdência social e dos proventos de sua aposentadoria. Contrastam com benefícios altíssimos pagos a uns poucos que, é frequente, não carecem deles. Ou seja: apesar de algumas vantagens, parece razoável admitir que noventa por cento dos idosos merece mais atenção da que lhes vem do Poder Público.

Em relação ao direito à previdência social o art. 201, inciso I, do texto constitucional prevê, mediante contribuição, a cobertura às pessoas de idade avançada, assegurando no § 7º, inciso II a aposentadoria por idade. Além disso, a Carta Magna de 1988 em seu art. 203 garante a prestação de assistência social a todos os indivíduos necessitados, adotando como um dos seus propósitos a proteção à velhice.

Recorrendo à Constituição Federal de 1988 (CF/1988) constata-se que, no texto, estão expressos os direitos individuais e coletivos que visam à garantia de

uma cidadania plena, incluindo o direito a: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, cuidado ambiental, entre outros. Portanto, para a efetivação desses direitos, torna-se necessária a oferta de políticas sociais, sendo responsabilidade de o Estado oferecê-las, inclusive e especialmente, no que tange à garantia do direito à seguridade social.

Vale ressaltar que, no art. 1º da CF/1988, a seguridade social compreende “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. A noção de seguridade social está diretamente relacionada à cobertura universalizada de riscos e vulnerabilidades sociais e à garantia de um conjunto de condições que assegure uma vida digna para toda a população brasileira.

A Constituição foi o primeiro mecanismo legal a garantir os direitos dos idosos. O art. 230 regulamenta que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger os idosos, garantindo sua participação na sociedade, protegendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, Art. 230).

Os direitos das pessoas idosas regulamentados pela CF/1988, inicialmente de cunho protetivo e fortemente marcados pela visão negativa da velhice, foram sendo paulatinamente ampliados a partir da promulgação de outras leis, como a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a PNI, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, ambas gerando repercussões em termos legais e políticos.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 concede um amparo específico às pessoas idosas nos artigos 229 e 230, atribuindo ao Estado, à família e também à sociedade deveres de assistência e proteção ao preceituar que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, Art. 229 e Art. 230).

Sem dúvidas, o Poder Judiciário tem importância crucial na efetivação dos direitos dos idosos, pois será necessária a sensibilidade desse órgão para que os direitos previstos na CF/1988, no Estatuto do Idoso e outras leis sejam ou não observados. O Estatuto do idoso é uma lei que visa proteger uma minoria vulnerável, e, com certeza, muitos de seus dispositivos trarão conflitos, principalmente por envolver questões financeiras.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa em questão nos remete ao um assunto de suma importância que tem atingido os idosos de várias partes do nosso Brasil. Pode-se dizer que estamos testemunhando situações de violências contra a população que estão na terceira idade e que são perpetradas por relações persistentes discriminatória de poder, que assumem aspectos tão extremos que não podem ser vistas apenas a partir de uma razão instrumental, mas como uma forma assustadora de exercício do poder (ir) racional.

Em síntese, esse estudo constata uma tenaz resistência à interiorização das leis relativas aos direitos dos idosos. Esse recurso impede que a criminalização da violência contra eles chegue a todos os cantos do país e funcionem, igualmente, em todas as esferas, instâncias e aparatos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Busca-se, ainda que no âmbito dos poderes institucionalmente estabelecidos, seja aplicado o conceito amparado nas leis da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741).

No entanto, os direitos do idoso estão passando por transformação substancial, mas muito recente. Com os novos tratamentos, a sobrevivência se estendeu a grupos cada vez maiores de pessoas, sem lhes resguardar, porém, a dignidade da vida. Pior ainda: sem que a sociedade ou o Poder Público lhe preserve nem mesmo o direito de viver bem, na normalidade das relações com a comunidade e com seu entorno social.

Todavia, com a publicação da legislação federal brasileira em vigor, a Câmara dos Deputados vai além da função de criar normas para colaborar também para o seu efetivo cumprimento ao torná-las conhecidas e acessíveis a

toda a população. Há muito de sonho no Estatuto do Idoso, mas, ainda assim, é lei digna de nota, com a esperança de que sua aplicação prática não seja desmentida pelo futuro.

Conclui-se que, através dessa pesquisa os objetivos almejados foram claramente atingidos, pois, para além do agravo das penas em relação à violência contra os idosos, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas pessoas que se encontra na velhice, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas com a preocupação em exercer as normas já existentes na legislação específica no Brasil para punir e coibir o crime e a discriminação contra as pessoas idosas.

REFERÊNCIAS

Artigo publicado na Revista CEPPG – Nº 21 – 2/2009 – ISSN 1517-8471 – Páginas 33 à 46. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Idoso-velhas-e-novas-quest%C3%B5es-IPEA.pdf>>. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2014/08/161006_livro_politica_nacional_idosos.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

A TERCEIRA IDADE/Serviço Social do Comércio. ST- **Gerência de Estudos e Programas da Terceira Idade**. Ano 1 n. 1 (set. 1988). São Paulo: SESC-GETI, 1988.

BRASIL. **Dignidade Humana como Foco**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2013. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/cneh/trabalhos/TRABALHO_EV054_M D2_SA10_ID1218_10102016212834.pdf> Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

_____. **Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento** – 2002. Tradução Arlene Santos. Brasília: SEDH, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9091/1/O%20Direito%20ao%20trabalho.pdf>>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

_____. Estatuto do idoso (2003). Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do idoso e legislação correlata**. – 5. ed., rev. e ampl. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Plano Integrado de Ação Governamental para o Desenvolvimento da Política Nacional do Idoso**. Brasília: MPAS, 1997. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2014/08/161006_livro_politica_nacional_idosos.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

_____. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm><http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

BRITO, Edenia Cesarina de; PEREIRA, Vanderluci de Oliveira; SILVA, Francisca Hozana de Melo. **Assistência Social ao Idoso na Perspectiva das Políticas Públicas para a Ampliação da Cidadania e da Inclusão Social**. FACENE/FAMENE - Faculdade de Enfermagem e de Medicina Nova Esperança. Congresso Nacional do Envelhecimento Humano. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/cneh/trabalhos/TRABALHO_EV054_M D2_SA10_ID1218_10102016212834.pdf>. Acesso em: 21 de maio, 2019.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A Legislação Brasileira e o Idoso**. CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XII nº 21, 2º Semestre/2009. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

EFING, Antônio Carlos. **Direitos dos Idosos: tutela jurídica do idoso no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5145.pdf>>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

FARIAS, Carlos. **Problemas médicos-sociais dos idosos no Brasil**. Revista de Geriatria e Gerontologia, 1990.

GOLDMAN, S N; PAZ, S F; PORTELA, A. **Envelhecer com Cidadania: quem sabe um dia?** Rio de Janeiro: CBCISS: ANG/Seção, 2000. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/cneh/trabalhos/TRABALHO_EV054_MD2_SA10_ID1218_10102016212834.pdf>. Acesso em: 20 de maio, 2019.

GUGEL, Maria Aparecida. **O Direito ao Trabalho, a Preparação e a Conquista da Aposentadoria**. Capítulo 8. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9091/1/O%20Direito%20ao%20trabalho.pdf>>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

GUGEL, Maria Aparecida; MAIO, Iadya Gama (Org.). **Pessoas idosas no Brasil: abordagem sobre seus direitos**. Brasília: Editora Instituto Atenas, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9091/1/O%20Direito%20ao%20trabalho.pdf>>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pnad 2009 – primeiras análises: tendências demográficas**. Brasília: IPEA, 2010 a. n. 64. p. 19-23. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2014/08/161006_livro_politica_nacional_idosos.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

JUSBRASIL. **Política Nacional do Idoso - Lei 8842/94 | Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110060/politica-nacional-do-idoso-lei-8842-94>>. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 23 de maio, 2019.

MAIO, Iadya Gama. **Pessoa idosa dependente: políticas públicas de cuidados intermediários ao idoso no Brasil e a atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2016. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2014/08/161006_livro_politica_nacional_idosos.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

MINAYO, M. C. S.; ALMEIDA, L. C. C. **Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da violência**. 2016. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2014/08/161006_livro_politica_nacional_idosos.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

NOLASCO, L. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. Revista Âmbito Jurídico, ano 18, n. 98, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20>. Acesso em: dez. 2015.

PASINATO, M. T.; CAMARANO, A. A.; MACHADO, L. **Idosos vítimas de maus-tratos domésticos: estudo exploratório das informações levantadas nos serviços**

de denúncia. Rio de Janeiro: IPEA, 2006. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2014/08/161006_livro_politica_nacional_idosos.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

PINO, Eloísa del; LARA, Maria Josefa Rubio (Ed.). **Los estados de bienestar en la encrucijada**: políticas sociales en perspectiva comparada. Madrid: Tecnos, 2013. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wpcontent/uploads/2014/08/161006_livro_politica_nacional_idosos.pdf>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO: velhas e novas questões / Alexandre de Oliveira Alcântara, Ana Amélia Camarano, Karla Cristina Giacomini - Rio de Janeiro: IPEA, 2016. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Pol%C3%ADtica%20Nacional%20do%20Idoso_velhas%20e%20novas%20quest%C3%B5es.PDF>. Acesso em: 22 de maio, 2019.

RODRIGUES, N. da C. Políticas públicas em relação ao idoso. In: HERÉDIA, V. B. M.; DE LORENZI, D. R. S.; FERLA, A. A. (Org.). **Envelhecimento, saúde e políticas públicas**. Caxias do Sul: Educs, 2007. p. 147-156.

SALGADO, M. A. **Os Grupos e a ação pedagógica do trabalho social com idosos**. Políticas públicas para a habitação do idoso. A Terceira Idade, v. 39, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/cneh/trabalhos/TRABALHO_EV054_M D2_SA10_ID1218_10102016212834.pdf>. Acesso em: 21 de maio, 2019.

VERAS RP & CAMARGO Jr KR 1995. A terceira idade como questão emergente: aspectos demográficos e sociais, pp. 23-36. In RP Veras (org.). **Terceira idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro**. RelumeDumará, Rio de Janeiro.